



ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: ____/____/2023	
Data: ____/____/2023	() APROVADO	() REPROVADO
		Visto Secretário: _____
Comissão de Constituição e Justiça		

Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 035/2023 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de créditos com instituições financeiras, organismos e entidades de créditos nacionais e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

RELATÓRIO DO RELATOR

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 35/2023, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com protocolo geral nº 1.218/2023, datado de 08/11/2023 em **REGIME DE URGÊNCIA**, vindo acompanhado de Mensagem do Prefeito e Relatório de Informações Técnica.

Conforme previsto no Art. 69, I, do Regimento Interno desta casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Ao iniciar a análise este Relator/Presidente da CCJ compreende que o Projeto de Lei não contém vício de ordem formal de iniciativa, é de competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem a atribuição para legislar sobre a matéria em conformidade com:

A Constituição Federal diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município diz:

Art. 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara

Art. 18 - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Ao analisar o Relatório de Informações Técnica está acoplado o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), Relatório de Gestão Fiscal 2º quadrimestre de 2023 que demonstra o valor de R\$ 14.008.833,44 relativo a Dívida Consolidada e R\$ 22.541.904,12 de disponibilidade de caixa líquida, resultando em uma Dívida Consolidada Líquida negativa em R\$ 8.533.070,68. Conforme observa-se no relatório e, em consonância com o art. 3o, inciso II da Resolução nº. 40/2001, o Município de Diamantino poderia registrar uma Dívida Consolidada Líquida de até R\$ 223.163.481,59 ao final do 2o quadrimestre de 2023.

Nessa toada, o importe de até R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos reais), destinados a custear projeto de investimento de implantação de usina solo de minigeração fotovoltaica no município de Diamantino, bem como implementar o projeto Smart City - Cidade Inteligente, sendo um projeto inovador, exequível, autofinanciável que irá suprir o abastecimento de energia dos edifícios públicos municipais. Outrossim, a usina solar fotovoltaica municipal possibilitará a geração de energia limpa e renovável a partir de placas solares e trará economia ao município.

Pelo supra exposto, este Relator/Presidente é de Parecer Favorável à discussão e votação em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 16 de novembro de 2023.

Ver. Adriano Soares Correa - PSB
Relator/Presidente



RESULTADO DO VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 066/2023

Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 035/2023 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de créditos com instituições financeiras, organismos e entidades de créditos nacionais e internacionais, públicas e privadas, observada a legislação vigente e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

Os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, nesta oportunidade, rejeitam o Relatório apresentado pelo Vereador Presidente Adriano Soares Correa, pelas razões a seguir expostas.

O art. 67 da Constituição Federal estabelece que *“A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.”*

No mesmo sentido o parágrafo único do art. 39 da Lei Orgânica dispõe que *“A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa.”*

O Poder Executivo já encaminhou para esta Casa de Leis, nessa mesma sessão legislativa, o projeto de lei 22/2023 que buscava autorização para a contratação de crédito de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) com o Banco do Brasil S.A, para a instalação de usina solar e o projeto de lei 23/2023 que, dentre outros, continha como objeto a implementação do projeto Smart City – Cidade Inteligente. Ambos foram reprovados.

Assim, entendemos pela existência de impeditivo de ordem formal, consistente na impossibilidade da reapresentação de projeto de lei rejeitado, na mesma sessão legislativa, em homenagem ao Princípio Constitucional da Irrepetibilidade, decorrente do art. 67 da Constituição Federal, reproduzido na nossa Lei Orgânica.

Ademais, se sabe que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

No entanto, o projeto não especifica de forma individualizada as operações de créditos que serão contratadas, o que impossibilita, especialmente com a crise financeira que se instalou em nosso município, uma análise mais acurada pelos parlamentares, desatendendo ao disposto junto ao art. 32, §1º, I, da LRF.

Assim sendo, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade e, no mérito, pela reprovação do Projeto de Lei nº 35/2023.

Comissão de Constituição e Justiça, 21 de novembro 2023.


Verª. Michele C. Carrasco Mauriz- UNIÃO

Vice-Presidente


Ver. Diocelio Antunes Pruciano - PDT

Membro